



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02505/12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO.
LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. JULGAM-
SE REGULARES COM RESSALVAS E
RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA,
COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA
RECOLHIMENTO.**

ACÓRDÃO AC2-TC-01942/2012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 02505/12 trata do exame de **Licitação**, na modalidade **Convite (Nº 97/2010)**, do tipo menor preço, seguida de **Contrato Nº 00256/2010**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Cabedelo**, objetivando os serviços de construção de 02 (duas) embarcações para queima de fogos dentro das festividades de final de ano 2010/2011 na praia de Cabedelo (**fls. 73/74**), no valor **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**.

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, **inclusive com relação à defesa** apresentada pelo responsável, **Sr. José Francisco Régis (fls. 86/96)**, a **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, deste Tribunal, **concluiu** pela irregularidade do procedimento licitatório ora analisado e do contrato dele decorrentes, ante a permanência da seguinte eiva: (**fls. 77/81 e 99/104**)

- **AUSÊNCIA** da pesquisa de preços, nos termos do **artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93**.

Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial**, através de parecer da lavra do Procurador **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou conclusivamente pela (**fls. 106/107 e 112/115**):

- a. **Regularidade com Ressalva** do procedimento licitatório ora analisado e do Contrato dele decorrente;
- b. **Aplicação de multa à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE-LC 18/93;**
- c. **Recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Cabedelo, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão

VOTO DO RELATOR:

A relatoria associa-se ao entendimento exposto pelo Ministério Público Especial, na forma do parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02505/12

de fls. 112/115, que **ressalta**: “com relação a irregularidade mencionada, não consta nos autos do processo qualquer indício de malversação dos recursos públicos, cabendo recomendação ao gestor no sentido de que procure o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8666/93”. Nesse sentido, voto pela:

- **Regularidade com Ressalvas** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente;
- **Aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-LC 18/93, no valor de **R\$ 1.000,00, (hum mil reais)**, ao **Sr. José Francisco Régis**, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- **Recomendação** sugerida pelo Ministério Público Especial.
- **Recomendação a Auditoria**, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2012, a verificação in loco do bem adquirido, e análise de sua correta utilização e a incorporação do bem ao patrimônio do Município.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02505/12** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar Regular com Ressalvas** a licitação, na modalidade **Convite (Nº 97/2010)**, seguida de **Contrato Nº (00256/2010)**;
- II. **Aplicar multa**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-LC 18/93, no valor de **R\$ 1.000,00, (hum mil, reais)**, ao **Sr. José Francisco Régis**, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Recomendar** ao Prefeito maior observância da Lei nº 8.666/93.
- IV. **Recomendar a Auditoria**, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2012, a verificação in loco do bem adquirido, e análise de sua correta utilização e a incorporação do bem ao patrimônio do Município.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de novembro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE